



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3592, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que Concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senador Jayme Campos

04 de Dezembro de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3592, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.*

 SF/19449.99516-20

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3592, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.

O projeto tem três artigos. O art. 1º e seus parágrafos detalham as condições para concessão do crédito presumido previsto pela matéria. No caso do IPI, o uso das sucatas e demais resíduos deve estar ligado a operação subsequente tributada pelo mesmo imposto, inclusive o uso para geração de energia ou calor, observada a legislação vigente, empregado na fabricação de produto tributável; e o crédito será calculado pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação ao valor de aquisição das sucatas e demais resíduos usados na sua fabricação.

Ainda sobre o art. 1º, no caso de PIS/Pasep e de Cofins, o valor do crédito presumido corresponderá, para os respectivos regimes submetidos: I) à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação; II) à aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação; e III) à aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação. Ainda, o valor do crédito presumido para PIS/Confins corresponderá ao uso *pro rata* do disposto nas hipóteses anteriores, caso as sucatas e os demais resíduos sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação. O crédito presumido de PIS/Cofins aplica-se também ao caso de utilização das sucatas e demais resíduos para geração de energia ou calor empregados na fabricação de produto.

O art. 2º da proposição prevê que a concessão de crédito presumido aplica-se nas aquisições de diversos materiais recicláveis, como desperdícios e resíduos ou aparas de plástico, por parte de pessoas jurídicas, independentemente de seu regime tributário, que atuam na cadeia produtiva de reciclagem de resíduos sólidos.

O art. 3º determina a entrada em vigor da lei resultante na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do início do mês subsequente. O art. 4º revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, que tratam de crédito presumido de IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Na justificação da matéria, o Senador Carlos Heinze defende que, a partir das regras da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), os sistemas de logística reversa têm ganhado mais importância e escala. Considerando a importância ambiental e os benefícios a serem proporcionados pela logística reversa, que promove o reaproveitamento de materiais, justifica-se a criação de incentivos fiscais para a pessoa jurídica que adquirir sucatas e demais resíduos como insumos para a fabricação de outros produtos. Nesses casos, será concedido a essas empresas crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



SF/19449.99516-20

A matéria foi distribuída ao exame da CMA e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais.

A matéria é oportuna e seu mérito destaca-se no sentido de aperfeiçoar a legislação vigente, para incentivar o aproveitamento de materiais recicláveis. A Lei nº 12.305, de 2010, prevê entre seus objetivos o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços e o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (art. 7º, incisos III e VI).

A partir das regras do art. 33 dessa lei, implantou-se no Brasil o sistema de logística reversa, definido como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. Além da logística reversa, a lei prevê o incentivo à indústria da reciclagem, como já apontamos.

Concordamos com o autor da matéria sobre os avanços promovidos por essa legislação, destacando-se as regras sobre responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e sobre a logística reversa e os acordos setoriais, que envolvem as empresas, o poder público e a sociedade civil no objetivo do aproveitamento de resíduos sólidos e de diminuição dos resíduos destinados a aterros sanitários.

Segundo o autor da matéria:

A justificar a desoneração dos resíduos está o fato de eles já terem sido tributados quando originalmente produzidos com matéria-prima virgem. Do ponto de vista econômico, a desoneração dos resíduos sólidos, além de estimular o uso de resíduos como matéria-prima, contribui para elevar a renda gerada na cadeia de



coleta, triagem, transporte e reciclagem dos resíduos. Estamos convictos de que o incentivo tributário aqui concedido resultará em benefícios ambientais, sociais e econômicos que ultrapassam os agentes diretamente beneficiados e alcançam toda a coletividade.

Como a matéria será ainda examinada em decisão terminativa pela CAE, deixamos a essa Comissão a análise sobre os aspectos econômicos e financeiros relacionados à isenção fiscal proposta. Recomendamos, contudo, que a CAE estime o impacto orçamentário do projeto, conforme as regras: i) do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige, entre outras condições, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei originada do projeto inicie sua vigência e nos dois anos seguintes; ii) do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal; e iii) dos arts. 114 e 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO de 2019).

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3592, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19449.99516-20

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 04/12/2019 às 14h - 56ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO PRESENTE
LUIZ PASTORE	3. JADER BARBALHO
LUIS CARLOS HEINZE	4. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS
STYVENSON VALENTIM	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ELIZIANE GAMA	2. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. CARLOS VIANA PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

ANGELO CORONEL

RODRIGO CUNHA

NELSINHO TRAD

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3592/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR JAYME CAMPOS QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3592 DE 2019.

04 de Dezembro de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente